



Número: **1000956-19.2019.4.01.3508**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal da SJGO**

Órgão julgador: **1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO**

Última distribuição : **02/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **1000956-19.2019.4.01.3508**

Assuntos: **Auxílio-Reclusão (Art. 80)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
K. R. S. D. A. (RECORRENTE)	MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI (ADVOGADO)
K. R. A. S. (RECORRENTE)	MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27852 3535	06/12/2022 14:30	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO:

CLASSE:

POLO ATIVO: KEVEN RANIEL SILVA DE ALMEIDA e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - GO27309-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A):



PODER JUDICIÁRIO

**Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO
1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO
Processo Judicial Eletrônico**

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1000956-19.2019.4.01.3508

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE (RELATOR):

RELATÓRIO DISPENSADO

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE

Relator



PODER JUDICIÁRIO

**Processo Judicial Eletrônico
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO
1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO**

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1000956-19.2019.4.01.3508

VOTO / EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. INTERRUÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA DURANTE A



SEGREGAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. MINUTA CONTRÁRIA AO VOTO PROFERIDO ORALMENTE. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DO TEXTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Por força do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis quando o julgado recorrido resente-se de obscuridade ou contradição (inc. I), ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (inc. II), ou, ainda, visando corrigir evidente erro material (inc. III), funcionando, assim, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
3. Os embargos de declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, para a rediscussão da matéria e modificação do julgado. Precedentes do TRF – 1ª Região: EDAC 2007.33.11.006140-0/BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.378 de 17/02/2012; EDAC 0006588-22.2005.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.354 de 10/12/2010.
4. O embargante alega, em síntese, que o acórdão objurgado contém contradição, pois não coaduna com o voto proferido na sessão de sustentação oral, nem mesmo com a certidão de julgamento anexa aos autos.
5. Com razão o embargante. Na sessão de julgamento realizada em 13/09/2022, foi dado provimento ao recurso da parte autora, conforme manifestação oral do relator. Da mesma forma, consta na certidão de julgamento. Entretanto, foi juntada aos autos minuta diversa.
6. Assim, o acórdão proferido em 13/09/2022 deve ter seu texto substituído pelo que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. INTERRUÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA DURANTE A SEGREGAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular e condenou o INSS a pagar o benefício de auxílio reclusão referente aos períodos de **23/06/2009 a 28/08/2009** e de **16/05/2013 a 27/08/2013**.
2. O recorrente alega, em síntese, que a segregação interrompe a contagem do período de graças, que somente deve ser reiniciado quando da soltura do segurado. Assim, quando da prisão ocorrida em 16/05/2014, o segurado ainda estava dentro do período de graça e, da mesma forma, quando foi novamente preso em 10/11/2014.
3. Com razão a parte autora. Como consignado na sentença, o último vínculo empregatício do segurado antes da prisão ocorrida em 10/11/2014 foi entre 03/10/2012 a 28/11/2012. O suposto instituidor esteve preso também entre 16/05/2013 a 27/08/2013, mantendo a qualidade de segurado por doze meses após a soltura, conforme os termos do art. 15, inciso IV, da Lei n. 8.213/1991. Assim, a contagem do “período de graça” sempre se reinicia após a soltura se, no momento da prisão, o instituidor ainda detém a qualidade de segurado.
4. Conforme a certidão carcerária juntada ao feito, o instituidor foi recolhido à prisão em 16/05/2014, ainda dentro do período de graça. Tendo sido liberado em 19/05/2014, novamente se reinicia a contagem do período de graça que, neste caso, perdeu até 15/07/2015. Portanto, na data da prisão ocorrida em 10/11/2014, se encontrava ainda dentro do período de graça.
5. Assim, é devido o benefício aos dependentes do segurado também nos períodos de 16/05/2014 a 19/05/2014 e de 10/11/2014 a 15/05/2015.
6. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, reconhecendo a qualidade de segurado do instituidor, condenar o INSS a pagar em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão devido durante os períodos de **16/05/2014 a 19/05/2014 e de 10/11/2014 a 15/05/2015**, além daqueles já reconhecidos na sentença. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E até **08/12/2021** e, a partir de **09/12/2021**, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
7. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO



VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Juiz Relator.

7. Embargos acolhidos, **COM EFEITOS INFRINGENTES** para, corrigindo a contradição apontada, substituir o texto do acórdão proferido em 13/09/2022.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJGO
1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da SJGO
Processo Judicial Eletrônico

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000956-19.2019.4.01.3508
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}
Advogado do(a) RECORRENTE: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - GO27309-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. INTERRUÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA DURANTE A SEGREGAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. MINUTA CONTRÁRIA AO VOTO PROFERIDO ORALMENTE. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DO TEXTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

